



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Seção
Judiciária de Minas Gerais
13ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1039427-67.2020.4.01.3800
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: _____

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DE LACERDA - MG163771

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DENATRAN, DIRETOR DO DETRAN DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, via da qual os autores pleiteiam provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos das Portarias 238/14 do DENATRAN e



Portarias 2160/19, 1475/2020, do DETRAN-MG em relação aos requerentes, inclusive, dispensando os seus alunos de se submeterem às exigências previstas nas portarias, sob pena de multa.

Em breve síntese, afirma que o DENATRAN editou a Portaria 238/2014, que regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular, ministradas aos pretendentes à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e que, posteriormente, o DETRAN/MG, no uso de suas atribuições, considerando a citada portaria, editou as Portarias 2160/2019 e 1475/2020, através da qual instituiu cronograma de implantação do sistema de monitoramento e impondo a obrigação dos Centros de Formação de Condutores a introduzirem o “Sistema Eletrônico de Monitoramento”, consistente na instalação de câmeras de vídeo para filmagem das aulas técnico-teóricas ministradas aos candidatos à obtenção de CNH.

Argumenta que as Portarias são manifestamente ilegais e inconstitucionais, por criarem exigência que a lei (Código de Trânsito Brasileiro) não cria, onerando, sobremaneira, os Centros de Formação de Condutores, inviabilizando, com isso, o exercício de sua atividade econômica. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, da livre concorrência, da isonomia, da equidade e da intervenção mínima do Estado na economia.

Justificando a urgência, alega que se não cumprir a exigência prevista na Portaria estará impedida de continuar suas atividades, inclusive sob pena de perder seu credenciamento junto ao órgão público.

Instruiu a inicial com procurações e documentos. Custas processuais iniciais pagas.

Conclusos os autos, o juízo da 13ª Vara declarou a sua suspeição (id 345529926).

É o breve relatório, decidido.

Em sede de mandado de segurança, sempre que se vislumbre relevância nos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e constatar-se que da demora natural do processamento do feito poderá resultar a inefficácia da ordem judicial solicitada (periculum in mora), o juiz estará autorizado a conceder a medida liminar pleiteada (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009).

No caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por seu art. 147 estabelece, para habilitação de veículos, o seguinte:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Verifica-se, portanto, que o CTB prevê que o candidato a condutor se submeterá a exame de direção veicular, realizado em via pública, para obtenção da carteira de motorista. Contudo, nada



dispõe sobre a adoção de um “sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas práticas de direção veicular”, exigência esta que foi imposta pelo DENATRAN, conforme Portaria 238/2014, ou a “sistema de transmissão e recepção de relatórios de frequência nas aulas teóricas/práticas e sistemas de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação dos registros de aulas teóricas/práticas e exames teóricos/práticos de direção veicular dos candidatos à obtenção da CNH”, conforme Portaria 1218/2018 do DETRAN/MG.

Certo é que a regulamentação das normas relativas à aprendizagem, constantes do Código de Trânsito Brasileiro, ficam a cargo do DENATRAN, conforme art. 19 da Lei 9.503/97 (CTB), órgão que, também, terá a incumbência de normatizar os “procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos” (inc. V). Porém, fica evidente que o DENATRAN extrapolou o seu poder regulamentar ao exigir a adoção do referido “Sistema Eletrônico de Monitoramento”, pois criou uma nova obrigação para os Centros de Formação de Condutores, redefinindo os critérios de aprovação do candidato a condutor, sem que houvesse previsão legal, ferindo o princípio da legalidade, notadamente quando impõe o descredenciamento como penalidade pela não aquisição do equipamento (art. 53 e seguintes da Portaria 754/2017).

Há, também, na exigência contida na Portaria nº 238/2014 do DENATRAN, ofensa ao princípio da livre concorrência, pois o custo elevado do sistema e dos equipamentos (que compreenderá gravação em áudio e vídeo no interior dos veículos), exigindo-se, inclusive, a contratação de empresas especializadas, poderá inviabilizar as atividades das micro e pequenas empresas.

Pelas mesmas razões, extrapolaram o poder regulamentar as Portarias expedidas pelo DETRAN/MG, editadas com base no art. 2º da Portaria 238/2014 do DENATRAN, por meio das quais pretende-se, neste Estado de Minas Gerais, tornar obrigatório o “sistema de transmissão e recepção de relatórios de frequência nas aulas teóricas/práticas e sistemas de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação dos registros de aulas teóricas/práticas e exames teóricos/práticos de direção veicular dos candidatos à obtenção da CNH”.

Por sua vez, o perigo de dano reside no fato de que a empresa autora está sujeita à aplicação de penalidade administrativa, que importa no seu descredenciamento. Além do mais, uma vez implantada a medida, no caso de êxito nesta ação, a Autora certamente já terá suportado elevados custos que não serão posteriormente reparados.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar a suspensão da eficácia da Portaria 238/2014 do DENATRAN e das Portarias 2160/2019 e 1475/2020 do DETRAN/MG, no que se refere à exigência de adoção do sistema de monitoramento e controle de aulas teóricas e práticas dos CFCs, permitindo, até ulterior deliberação deste Juízo, que a impetrante continue a exercer as atividades para as quais foi credenciada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, para que tome medidas no sentido de seu integral cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal, nos termos dos incisos I e III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Caso seja manifestado interesse em ingressar na lide, retifique-se o polo passivo demanda, incluindo-se a pessoa jurídica interessada, que deverá ser intimada dos atos subsequentes do processo.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.



Após o decurso do prazo acima mencionado, com ou sem apresentação do parecer, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura.

(documento assinado digitalmente)

Anna Cristina Rocha Gonçalves

Juíza Federal Substituta - 14^a Vara/SJMG

